

REGULAMENTO (CE) N.º 161/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	82,4
	204	68,6
	212	100,4
	999	83,8
0707 00 05	052	142,4
	628	205,3
	999	173,9
0709 90 70	052	150,5
	204	133,2
	999	141,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,4
	204	56,5
	212	41,6
	220	46,0
	388	23,9
	508	21,1
	624	41,6
	999	41,2
0805 20 10	204	92,3
	999	92,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,6
	204	86,2
	464	120,2
	600	97,2
	624	74,8
	999	89,8
	999	89,8
0805 50 10	052	42,8
	600	48,1
	999	45,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	106,7
	052	69,0
	060	38,2
	400	115,6
	404	85,6
	720	122,0
	999	89,5
	999	89,5
0808 20 50	388	156,7
	400	113,0
	720	99,9
	999	123,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».